

2. O acórdão regional assentou que houve a comprovação da prática de conduta vedada por meio da divulgação de publicidade institucional em período vedado, a despeito de a matéria veiculada ter caráter informativo e não fazer referência ao pleito, a candidato ou a partido político. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.
3. A modificação da conclusão de que houve a prática de conduta vedada exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta instância especial (Súmula n° 24/TSE).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 878-82.2016.6.16.0171 – CLASSE 32 – CAMPO MAGRO – PARANÁ**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Embargantes: Claudio Cesar Casagrande e outro**

**Advogados: Maira Bianca Belem Tomasoni – OAB: 45149/PR e outros**

**Embargado: Ministério Público Eleitoral**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O suposto vício apontado denota propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. Na espécie, assentou-se de modo expresso que o órgão técnico demandou a juntada dos extratos bancários completos do candidato ao cargo de prefeito, o que, todavia, não ocorreu.
3. Os embargantes, à guisa de suposto desencontro nas manifestações do órgão técnico, ignoram a circunstância de que os extratos bancários completos constituem documentos essenciais para o exame das contas de campanha, conforme preconiza a Res.-TSE 23.463/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**Resolução**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 254/2018**

**RESOLUÇÃO Nº 23.589**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078 (579-37.2003.6.00.0000) – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora: Ministra Rosa Weber**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Referenda a Resolução nº 23.587/2018, que altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 23.587, de 14 de agosto de 2018, que altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e determina outras providências.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – PRESIDENTE E RELATORA

**Intimação**

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EMBARGADOS: NILSON SOLLÁ e Outro**

**ADVOGADOS: CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 203028/SP e Outros**

**PROTOCOLO: 5.623/2018**

Ficam intimados os embargados, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do **Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242**.

**Decisão**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 250/2018**

**DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 40-81.2013.6.05.0000 GUARATINGA-BA 189ª ZONA ELEITORAL (ITABELA)**

**RECORRENTE: EZEQUIEL DE SOUZA XAVIER**

**ADVOGADOS: VIVIANE SENA DE CARVALHO - OAB: 35125/BA E OUTROS**

**RECORRIDO: ADEMAR PINTO ROSA**

**ADVOGADOS: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS - OAB: 22263/BA E OUTROS**

**RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI**

**PROTOCOLO: 3.461/2017**

**DECISÃO**